

A TUTELA JURÍDICA MATERIAL E PROCESSUAL DA SENCIÊNCIA ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO E DE DECISÕES JUDICIAIS.

Gilberto Fachetti Silvestre

Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Doutor em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP); Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7148335865348409>. E-mail: gilberto.silvestre@ufes.br

Isabela Lyrio Lorenzoni

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogada. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4228211876824719>. E-mail: isa_lorenzoni@hotmail.com

Davi Amaral Hibner

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Advogado. <http://lattes.cnpq.br/4836775072422887>. Email: contato@alveshibner.adv.br

Recebido: 20.11.2017 | Aceito: 01.03.2018

Resumo: A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente acerca da proteção da fauna e a vedar a crueldade contra esses seres, passou a reconhecer que a tutela animal possui um fim em si mesma, e não apenas justificada na tutela genericamente ambiental. Não obstante, o ordenamento jurídico brasileiro optou por conferir aos animais a natureza jurídica de “coisa”, resultando em uma contradição a ser reparada pela

doutrina e jurisprudência brasileiras, as quais, ainda que vagarosamente, vêm estendendo o comando constitucional para fazer constar de sua interpretação que os animais são seres *sencientes*. Sendo assim, reconhece-se que o viés exclusivamente antropocêntrico em relação à fauna não pode prosperar, o que se observa até mesmo das tendências legislativas acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Animais, bem-estar animal, proteção à fauna, meio ambiente, biocentrismo.

ABSTRACT: The Brazilian Federal Constitution of 1988, expressly foreseeing the protection of fauna and prohibiting cruelty to these beings, came to recognize that animal protection has an end in itself, and it's not only justified in the protection of the environment as a whole. Nevertheless, the Brazilian legal system has chosen to confer on animals the legal nature of "thing", resulting in a contradiction to be repaired by Brazilian doctrine and jurisprudence, which, although slowly, extends the constitutional command to include in its Interpretation that animals are sentient beings. Thus, it is recognized that the exclusively anthropocentric bias towards fauna can not thrive, which can be observed even from the legislative tendencies on the subject.

KEYWORDS: Animals, animal welfare, animal protection, environment, biocentrism.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A construção da noção de valor da tutela animal no contexto jurídico-social brasileiro. 2. A atual condição jurídica da fauna na legislação brasileira. 3. A doutrina e a defesa da causa animal. 4. O posicionamento da jurisprudência brasileira. 5. O desenvolvimento da tutela da fauna em ordenamentos jurídicos internacionais. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Falar em direitos dos animais, há não muito tempo atrás, poderia ser considerado algo incomum e despropositado. No

entanto, a discussão acerca do tema passou a ser uma necessidade, na medida em que a tutela jurídica do animal encontra-se no contexto das preocupações modernas com a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável.

O estudo sistemático da natureza ganhou força apenas no século XIX, mas foi no século XX que se passou a observar uma muito mais intensa produção legislativa no Brasil em favor da causa animal, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cujo texto passou a prever, de maneira inédita, a proteção da fauna e a vedação à crueldade contra esses seres vivos. Com isso, a Constituição deixou de reconhecer a proteção dos animais exclusivamente como garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, passando a legitimar o dispositivo como uma norma autônoma, assegurando, assim, que os animais não devem ser reduzidos à mera condição de elementos ambientais.

Não obstante, o Código Civil de 2002 houve por bem optar pela histórica e tradicional atribuição da natureza jurídica de coisas aos animais, passando a caber à doutrina a promoção de teses e à jurisprudência a expansão de posições que pudessem atender os anseios populares e o conteúdo da Constituição, não podendo deixar de ponderar, inclusive, a em constante transformação tendência internacional.

Diante desse contexto, o paradigma exclusivamente antropocêntrico, paulatinamente, se viu em decadência, abrindo espaço para o acolhimento de perspectivas biocêntricas, voltadas para a concepção de que os seres vivos não humanos possuem valor autônomo, justificados em si mesmo, pelo que não apenas existem como instrumento de satisfação dos interesses humanos.

2. A CONSTRUÇÃO DA NOÇÃO DE VALOR DA TUTELA ANIMAL NO CONTEXTO JURÍDICO-SOCIAL BRASILEIRO

Tradicionalmente, os ordenamentos jurídicos são geridos por uma firme noção antropocêntrica, que atribui ao ser humano uma posição central no universo, como eixo ao redor

do qual giram todas as coisas (AMADO, 2015). Salienta Levai (2004) que o enfoque antropocêntrico considera a natureza, inclusive os animais, não um valor em si, mas sim meros recursos ambientais voltados para a satisfação de anseios humanos, desconsiderando a singularidade de cada ser vivo e justificando a tutela jurídica da fauna em conformidade com a serventia que os animais teriam, corroborando com a subjugação dos mais fracos e com a doutrina do especismo.

Originária da difusão do Direito Romano pelo mundo ocidental, em que os animais, inseridos em um regime jurídico privatista, foram considerados *res* (coisas), conferindo-se-lhes o mesmo tratamento dado aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a visão antropocêntrica justificou-se, ao longo dos anos, em nome da religião, da cultura e, posteriormente, da ciência (LEVAI, 2004).

Historicamente, durante a Idade Média, pregava-se, em razão de a lei natural conferir uma necessária hierarquia entre criaturas, que não haveria que se falar em pecado ao matar um animal. Com o Renascimento, essa teoria caminhou para o incentivo da livre intervenção humana na natureza, por meio da justificativa de que a razão seria equiparada à sabedoria. A teoria mecanicista, de René Descartes (1596 – 1650), fez parte desse contexto, defendendo o uso de animais em experimentos, eis que eram comparados a seres destituídos de sentimento, chamando-os de “animal-máquina” (LEVAI, 2004).

Apenas no século XIX o estudo sistemático da natureza ganhou força. Conferindo valiosa contribuição à causa animal, merece menção a obra *“On the Origin of Species by Means of Natural Selection, or the Preservation of Favoured Races in the Struggle for Life”* (*“Da Origem das Espécies por Meio da Seleção Natural ou a Preservação de Raças Favorecidas na Luta pela Vida”*), publicada em 1859, de autoria de Charles Robert Darwin, que marcou o ponto de partida para novas discussões acadêmicas e, conseqüentemente, jurídicas, acerca do tema (LEVAI, 2004).

No Brasil é possível constatar que cada período histórico ensejou, conforme suas particularidades, intensa devastação da natureza, especialmente os ciclos do pau-brasil, da cana-

de-açúcar, do gado, do ouro, e também do café. Levai (2004) menciona que a feição agrícola do país, mergulhado em pobreza, autorizava a exploração incondicionada dos seres vivos não humanos, a exemplo do período colonial, em que animais eram intensivamente utilizados na lavoura, na pecuária, nos transportes de todos tipos. Frente a essa realidade, legislação que objetivava a proteção aos animais e, ao mesmo tempo, fosse despida de interesse econômico, praticamente inexistia, a exemplo do “decreto que impedia o corte do pau-brasil (1º Regimento de D. João III, de 1570), em que a principal motivação foi o interesse econômico lusitano” (LEVAI, 2004, p. 28). Padilha (2010), contudo, destaca que a emancipação política do Brasil em relação a Portugal, em 1822, incentivou a elaboração de leis confeccionadas internamente, ocasião em que passaram a ser elaboradas as primeiras normas integralmente brasileiras destinadas à proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, ensina Levai (2004) que a primeira lei interna que logrou tratar da tutela jurídica dos animais entrou em vigor na segunda metade do século XIX.

Curiosamente, na mesma época em que se editaram em território brasileiro as leis da abolição da escravatura – do *Ventre Livre* (1871), dos *Sexagenários* (1885) e, enfim, da *Lei Áurea* (1888) – o município de São Paulo inseria em seu Código de Posturas, de 6 de outubro de 1886, uma norma legal que parece ter sido pioneira em tratar de um assunto relacionado à proteção dos animais, conforme se verifica em seu art. 220: “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc, maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração” (LEVAI, 2004, p. 28).

Sucedem que a prática não acompanhou as transformações teóricas acerca do tema. A revolução industrial, na busca do “progresso”, concentrou seu eixo de ação no voraz consumo dos elementos naturais com o exclusivo fito de lucro. O ritmo acele-

rado do capitalismo passou a produzir uma assombrosa devastação ambiental, eis que se centralizou em um único fornecedor – a natureza – como fonte de energia, alimentos, matéria-prima, e de tudo que faz uso o ser humano (PADILHA, 2010). Nessa senda, apesar das discussões relacionadas à causa animal e das poucas – mas existentes – leis de proteção promulgadas ao longo do século XIX, tinham estas, porém, sólido cunho utilitarista, bem como uma comprometida efetividade, muitas vezes deixando de ser respeitadas, inclusive pela exígua fiscalização.

Já no século XX, observa-se uma muito mais elevada produção legislativa, internamente, em favor da “causa animal”. O Decreto nº. 16.590/1924 (Regulamento das Casas de Diversões Públicas), continha, em seu art. 5º, a vedação da concessão de licenças para diversões que causassem sofrimento aos animais, exemplificando o dispositivo as corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários. Passados dez anos, o Decreto Federal nº. 24.645/1934 proibia a prática de maus tratos aos animais, tipificando condutas como prática de ato de abuso ou crueldade a qualquer animal; manutenção do animal em locais insalubres; sujeição a trabalhos insalubres; abandono de animal doente ou ferido; depenar ou despelar animais vivos; entre outras condutas que pudessem levar o animal ao sofrimento. Estabelecia, pois, medidas que visavam a proteção animal, tanto civil quanto penalmente, conferindo um avanço para o começo do que seria uma destituição da visão solidamente antropocêntrica do ordenamento jurídico brasileiro (LEVAL, 2004).

Já em 1967, a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67), substituiu o Código de Caça (Decreto nº 5.894/43), passando assim a caça profissional ser considerada crime. Por sua vez, a pesca, comercial, esportiva ou científica, passou a ser tutelada pelo Código de Pesca (Decreto-lei nº 221/67), posteriormente alterado, em parte, pela Lei nº 7.679/88, hoje substituída pela Lei nº 11.959/2009, estabelecendo restrições à pesca predatória efetivada com instrumentos proibidos ou praticada no período de reprodução e desova dos peixes (LEVAL, 2004).

Apenas em 1968 passaram as Nações Unidas a se importar, de maneira articulada, com o impasse do paradigma econômico e com o modelo adotado de crescimento econômico não susten-

tável, apontando a utilização intensa e desajuizada dos recursos ambientais (PADILHA, 2010). Com efeito, foi convocada, nesse ano, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, após o reconhecimento de que:

as relações entre o homem e seu meio ambiente estavam experimentando profundas modificações como resultado dos progressos científicos e tecnológicos, causando a deterioração constante e acelerada da qualidade do meio ambiente humano e suas consequências na qualidade de vida humana, seu bem-estar físico, mental e social, sua dignidade e o gozo dos direitos humanos básicos, tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento (PADILHA, 2010, p. 7).

Tornou-se, assim, consoante os ensinamentos de Padilha (2010), um marco histórico em um contexto internacional e também nacional, relevante ao estabelecer parâmetros para a produção normativa relativa ao meio ambiente, que, a partir dessa conferência, entrou como pauta definitiva nas prioridades mundiais, incentivando, assim, diversos Estados a elaborarem leis internas acerca da matéria.

Em 1978, adveio a Declaração Universal dos Direitos do Animal, uma carta de intenções subscrita pelo Brasil e surgida durante as assembleias da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Ressalte-se, entretanto, que o fato de que foi subscrita pelo Brasil não significa que tenha força de lei no país, eis que se trata de um documento internacional não ratificado pelo Poder Legislativo interno, não possui forma de tratado e, além disso, não impõe sanções aos que infringirem suas genéricas disposições (LEVAL, 2004).

Nos anos seguintes, no Brasil, diversas leis que continham a tutela animal como objeto foram promulgadas. Insta mencionar a Lei nº 6.638/79, que passou a definir normas para a vivissecção de animais, revogada e aprimorada pela Lei nº 11.794/2008; a Lei nº 7.173/83, que houve por bem normatizar o funcionamento de

zoológicos; bem como a Lei nº 7.643/87, que logrou coibir a pesca e o molestamento intencional de baleias, botos e golfinhos. A década de 80 ainda foi palco para duas outras leis federais importantíssimas, quais sejam, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e a Lei nº 7.347/85, chamada de Lei da Ação Civil Pública, largamente utilizada pelo Ministério Público na a proteção da fauna (LEVAI, 2004).

Vale ressaltar, nesse contexto, que a Lei nº. 6.938/1981, intitulada de Política Nacional do Meio Ambiente, representa um marco nas relações políticas, institucionais, econômicas e sociais no Brasil, ressaltando-se o fato de que foi instituída em um período de regime fechado e carente de democracia no Brasil (TEODORO, 2011). Não obstante, logrou desconstituir a antiga práxis de proteção do meio ambiente de modo mediato, indireto e reflexo, figurando como a primeira lei a tutelar o meio ambiente como direito próprio e autônomo (RODRIGUES, 2016).

Fundamental, no entanto, foi a promulgação da atual Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em 1988, que, ao dispor em seu texto dispositivos voltados à proteção da fauna, à repressão da extinção das espécies e à proibição da crueldade, ofereceu um fundamento jurídico constitucional para a proteção animal e serviu de inspiração para que a maioria das Constituições Estaduais constassem o mesmo comando em seus textos, iluminando, ainda, a redação do art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que passou a prever que a crueldade contra animais é uma infração penal (LEVAI, 2004), considerando crueldade inclusive a experiência em animal vivo nas atividades de ensino e científicas que provoque dor no ser, quando houver recursos alternativos. Os debates da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), conhecida como *RIO/92*, também incentivaram a discussão acerca da matéria ambiental, bem como a produção legislativa a ela referente, inaugurando, assim, um novo momento na legislação ambiental brasileira (PADILHA, 2010).

Nesse contexto, a criação de normas que visavam a proteção jurídica do animal passou a mitigar a noção antropocêntrica do direito internacional e, inclusive, do brasileiro, oportunidade em que a perspectiva ecocêntrica e, após, a biocêntrica, passaram a

disputar por seus lugares, defendendo, de maneira geral, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não possui caráter meramente instrumental ao homem.

Enquanto o ecocentrismo por muito pregou que o ser humano deve assumir a posição de componente da natureza, revelando a preponderância do equilíbrio dos ecossistemas sobre a necessidade individual de cada ser vivo, o biocentrismo, complementando o ecocentrismo, avança para dissociar a existência dos seres vivos das dos seres humanos (AMADO, 2014), minimizando a verticalidade dessa relação, em que os animais se encontram na posição de subordinados perante os homens - seja para prestar companhia, seja para disponibilização de matéria-prima com fito de suprir as mais variadas indústrias (ABILIO, 2017).

Com essa concepção de que a natureza possui valor intrínseco, e não instrumental, o biocentrismo, insistindo na existência de valor próprio dos seres vivos não humanos, passou a informar a elaboração de normas jurídicas pelo mundo no sentido de a eles conferir tutela jurídica aprimorada e individualizada, especialmente aos animais, que vêm sendo considerados, em diversos ordenamentos jurídicos, sujeitos de alguns direitos, ao fundamento de que são seres sencientes e autoconscientes, imbuídos de valor autônomo (AMADO, 2014). É o que aconteceu, à guisa de exemplo, em países como a Áustria, Alemanha, França, Portugal e Equador.

Com efeito, passou-se a visualizar que a vida, como valor ontológico, deve ser valorizada em toda sua amplitude, sendo irrelevante se é humana ou não, não havendo, pois, como se afirmar a dignidade da pessoa humana se dissociada dessa concepção (AZEVEDO, 2008).

Nessa esteira, Azevedo (2008) critica o personalismo ético de que se imbuí a Constituição Federal e o Código Civil brasileiros, promovendo, pois, o reconhecimento de uma ética biocêntrica, conceito este que se desenvolveu a partir de três emergências decorrentes da evolução, quais sejam: a consciência de que todo ser humano tem direito ao respeito de sua vida e à auto-defesa; a percepção de solidariedade grupal

e do direito à realização de impulsos vitais; e, finalmente, a noção de isonomia e de solidariedade universal, em um sentido de empatia por todos serem da mesma espécie. Nesse ínterim, salienta que a corrente ideia de dignidade da pessoa humana “não-só não corresponde ao conhecimento atual da Ciência, que fornece à ética fundamento biológico, como também não contribui para a mudança da mentalidade coletiva que a defesa da vida exige hoje” (AEVEDO, 2008, p. 125), eis que não basta a valorização da dignidade da vida exclusivamente humana, haja vista que os fundamentos da ética biocêntrica são de natureza biológica, aplicáveis a todos os seres vivos, na medida de suas desigualdades.

No Brasil, a legislação de proteção à fauna ainda possui, contudo, uma cristalina inclinação antropocêntrica. Apesar da expressa vedação contida no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, no sentido de proibir atos de crueldade contra animais, praticamente todo o restante do ordenamento jurídico do país refere-se aos animais como objeto material, recurso ambiental, ou mesmo coisa, resguardando, em primeiro lugar, o interesse humano, em detrimento do interesse animal individualmente considerado.

Como corolária dessa concepção, a Emenda Constitucional nº 96/2017 acrescentou o §7º ao mencionado dispositivo para definir que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”, e se também “registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Nessa senda, Levai (2004) enfatiza que muitas leis internas continuam a consentir com comportamentos cruéis perante animais, como, também, a permissão concedida pela Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) para a concessão de licença permanente para a coleta de materiais para fins científicos por cientistas estrangeiros, para a distribuição dos produtos finais de caça e pesca, para a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura e saúde pública, para a montagem de parques de caça, clubes e sociedades amadoras de caça

e de tiro ao vôo, para a criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais - o que, para o autor, estimula, ainda que indiretamente, o comércio de armas de fogo e o tráfico de animais -, entre outros exemplos que se pode extrair do mencionado diploma legal.

Sem embargo, não é de se questionar que a proteção jurídica dos animais se encontra em constante desenvolvimento e que, nas últimas décadas, esse processo de aperfeiçoamento vem ganhando ainda mais velocidade. A produção legislativa referente a uma tutela jurídica mais efetiva aos animais sofreu importante expansão, permitindo à doutrina e à jurisprudência brasileiras tomar parte nesse processo, na medida em que conferem interpretação cada vez menos restrita à norma com o fito de inserir novos e mais eficazes métodos protecionistas. Isso se justifica, principalmente, pelo fato de o rogo social apontar para uma tendência de releitura crítica da natureza jurídica dos direitos fundamentais, concluindo-se que ela não se fundamenta exclusivamente no homem, mas sim tem como base a vida, humana ou não (NOGUEIRA, 2012).

Conforme ensina Nogueira (2012), o rol dos direitos fundamentais não é capaz de estagnar-se ao longo do tempo, aumentando progressivamente e em consonância com as necessidades sociais de tutela. Esse tema foi objeto de estudo de Bobbio (2004), o qual defendia a inexistência de direitos fundamentais por natureza, tendo em vista que aquilo que pode ser considerado fundamental em um determinado momento da história para uma civilização pode não ser considerado fundamental em outras épocas e para outras culturas, razão pela qual já entendia como possível um futuro em que o respeito à vida animal seria um verdadeiro direito fundamental.

Nesse diapasão, é possível perceber que a teoria dos direitos fundamentais, que reconhece que esses direitos existem tanto para limitar o poder estatal quanto o poder de um particular sobre o outro, em uma eficácia horizontal, passa também receber os animais, naquilo que lhes forem compatíveis (NOGUEIRA, 2012). Nesse sentido, explica Nogueira (2012) que:

A globalização, os avanços tecnológicos (cibernética), as descobertas da genética (bioética) e agora os direitos dos animais reclamam a inclusão de outros valores na Teoria dos Direitos Fundamentais. Valores suficientes a incluírem outros grupos vulneráveis, além da espécie humana. O que não significa dizer que serão estendidos todos os direitos fundamentais extensíveis aos humanos. Assim como as pessoas jurídicas possuem limitações quanto aos direitos fundamentais que lhe são compatíveis, da mesma forma deveria o direito proceder em relação aos animais (NOGUEIRA, 2012, p. 287).

Nessa esteira, considerando as comprovações científicas de que animais possuem necessidades fundamentais para a sobrevivência com dignidade, tais como, alimentar-se, reproduzir, ser livre em seu *habitat* natural, entre outros, e associado-as ao reclamo de grupos sociais, é de se ver, com clareza, a necessidade de se atingir um conceito de dignidade que envolva a noção de vida como um todo, e que lhe seja inerente a ideia de um meio ambiente equilibrado para todos, bem como a rejeição da violência contra os animais (NOGUEIRA, 2012).

Os direitos fundamentais, pois, devem caminhar em conjunto com a constante transformação do mundo moderno, logrando tutelar a vida e a dignidade daqueles que naturalmente a desfrutam, deixando de limitar essa tutela à espécie humana (NOGUEIRA, 2012).

Nessa senda, o direito brasileiro há de superar paradoxos normativos centrados em complexas questões, quais sejam, a afirmação de que o meio ambiente deve ser conservado e tutelado para fins de sobrevivência humana, em adoção a uma perspectiva antropocêntrica, e o paradigma biocêntrico de que todo o tipo de vida possui igual importância, devendo ser objeto de tutela pelo direito como tal (SILVA, 2002).

3. A ATUAL CONDIÇÃO JURÍDICA DA FAUNA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro, pode-se afirmar, não fugiu à tradição de atribuir à relação entre seres vivos a visão predominantemente antropocêntrica. Em consonância com a concepção de superioridade humana, a sociedade brasileira caminhou no sentido de conceder um tratamento jurídico desprestigiado, se comparado ao dos humanos, aos animais não humanos, enfrentando a matéria em diferentes dimensões, quais sejam, face à Constituição, ao Código Civil e ao Direito Ambiental (ABILIO, 2017).

Embora limitada no que pertine à proteção da fauna, é possível visualizar, no entanto, que a tutela constitucional não abrange a vida humana tão somente. A expressa menção à tutela da fauna da flora está inserida no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, cujo conteúdo dispõe, *in litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como é de se observar, o dispositivo informa três direções para a tutela da fauna (PADILHA, 2010), a partir de vedações a práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies e/ou que submetam seres vivos animais à crueldade.

Contudo, a mencionada proposta constitucional ainda possui uma longa estrada a percorrer, apesar de haver consi-

derado os animais como merecedores de amparo legal quanto sua dor e sofrimento, proibindo condutas que os submetam à crueldade, bem como sendo detentores de uma importante função ecológica (PADILHA, 2010). Isto porque a efetividade da tutela constitucional não se limita apenas ao Direito positivo e à sua interpretação, estendendo-se a assuntos como educação ambiental e, principalmente, a cultura local (PADILHA, 2010), o que, no Brasil, apresenta-se como um grande obstáculo, haja vista a larga dimensão territorial do país e os diferentes costumes de cada região. Bechara (2003) pontua, inclusive, que a educação ambiental é o meio pelo qual se atinge a consciência ecológica, constituindo um dos mais eficazes instrumentos de proteção ao meio ambiente, incluindo-se, nesse contexto, a fauna.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, destinado a reger as relações sociais entre pessoas, sejam pessoas físicas ou jurídicas, apenas a elas dedica a qualidade de sujeito de direito, consoante se depreende dos arts. 1º e 2º, enquanto os demais seres vivos e coisas recebem o atributo de objetos de direito (REALE, 2002), fazendo surgir um aparente paradoxo.

O art. 82, do Código Civil, dispõe acerca do conceito de bens móveis, definindo que os são aqueles “susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Os animais estão inseridos nesse contexto, sendo considerados bens semoventes que se vestem das prerrogativas da propriedade, pelo que podem ser dispostos livremente pelo proprietário ou titular do direito de propriedade, que, segundo a Constituição Federal, poderá ser o brasileiro ou estrangeiro e/ou a pessoa jurídica brasileira ou estrangeira (MENDES; BRANCO, 2014).

No âmbito da legislação específica, o hoje revogado Decreto 24.645/34, de maneira inédita à época, estabeleceu medidas de proteção aos animais, colocando-os sob tutela do Estado. Os 19 artigos que o compunham cuidavam da definição de “maus-tratos” e da sua vedação, bem como de multas e penas a serem impostas a quem descumprir. Não bastasse, seu art. 2º, §3º, definia que “os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”, passando

a não só conferir «nova função relevantíssima ao Ministério Público, mas também reconhece que os animais não são meramente coisas como se abstrai do Código Civil” (RODRIGUES, 2003, p. 212).

Posteriormente, o Decreto-Lei 3.688/41, conhecido como Lei das Contravenções Penais, em seu art. 64, logrou conferir sanção àquele que “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo”, no entanto, penalizando de maneira extremamente branda, qual seja, com a prisão simples de apenas dez dias ou um mês, ou multa, o que, não se pode negar, harmoniza com o contexto da época (SOUZA, 2017).

Já em 1967, a Lei nº 5.197 entrou em vigor para dispor sobre a proteção da fauna. Ao definir que a fauna silvestre é de propriedade do Estado, em seu art. 1º, a mencionada lei também veda a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha desses animais. Em seu art. 3º, referindo-se exclusivamente à fauna silvestre, proíbe “o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha”. Não obstante, verifica-se no decorrer do texto legal diversas hipóteses em que se permite tais atividades, apresentando inúmeras exceções à regra, o que debilita sua potência cogente (SANTOS FILHO, 2008).

Buscando ir de encontro aos anseios dos defensores do bem-estar animal, a Lei 6.638/79 (posteriormente revogada e aprimorada pela Lei 11.794/2008) de claro cunho utilitarista, estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais, mas não proibindo sua prática (SANTOS FILHO, 2008). A lei 7.173/83, por sua vez, dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, tratando de procedimentos a serem adotados para que esse tipo de estabelecimento, definido como “qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública” pelo art. 1º da referida Lei, possa funcionar. Na mesma década, a lei 7.643/87 foi promulgada, proibindo a pesca de cetáceos nas águas territoriais brasileiras, cominando pena de dois a cinco anos de reclusão e multa, com possibilidade de perda da embarcação em caso de reincidência.

Dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e de forma regulamentar o tão recente quanto inovador art. 225 da Carta, entrou em vigor a lei 9.605/98, também chamada de Lei dos Crimes Ambientais, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Do art. 29 ao 37 desse diploma legal, encontram-se tipificados os crimes contra a fauna.

Não obstante a vertente ainda utilitarista da lei em comento, na medida em que proíbe diversas condutas, como matar, caçar, perseguir espécimes da fauna, ou exportar couro de anfíbios e répteis, mas permitindo-as em caso de autorização do Estado, é de se concordar que a lei contém importantes avanços da defesa da causa animal, individualizando-os como seres vivos e conferindo a eles uma tutela baseada em seu valor autônomo (SANTOS FILHO, 2008).

Avançando nesse sentido de individualização, o decreto 3.842/01 «promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996», proibindo práticas como a captura, retenção, comércio ou matança intencionais das tartarugas marinhas, estendendo a proteção para seus ovos, partes ou produtos.

Por derradeiro, a Lei 10.519/02 passa a dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal em rodeios, deixando de coadunar com a causa animal na medida em que permite a utilização de animais em eventos que lhes causam dor e sofrimento. Tentando minimizar os efeitos dessas exposições, mas não erradicando-os, a lei possui diversas contradições, entre elas a vedação a “maus tratos e injúrias de qualquer ordem”, mesmo sendo de conhecimento geral que se trata de algo corriqueiro em eventos como rodeios. Nesse contexto, salienta Santos Filho (2008) que:

O Art. 3º do Decreto 26.645/34 é o único dispositivo legal brasileiro que define maus tratos, dentre os quais se inclui (Art. 3o., Inc. IV), golpear voluntariamente qualquer “*órgão ou tecido de economia*”. Ora, todos os que já assistiram a um rodeio sabem que golpear os animais é atividade ab-

solitamente corriqueira, e assim, ilegal nos termos do decreto mencionado. Na verdade, praticamente impossível imaginar-se um rodeio sem a concretização de golpes em diversas partes dos animais envolvidos. Mencione-se que o Inciso refere-se a órgão ou tecido de “*economia*”, seja lá o que isto signifique. Possivelmente refira-se a partes que possuam interesse comercial, o que denota, apesar de tudo, sua clara visão antropocêntrica. De qualquer sorte, inegável que praticamente qualquer parte das diferentes espécies de gado empregadas nestas atividades tem valor e interesse comercial, estando assim sob a proteção deste dispositivo (SANTOS FILHO, 2008).

Noutro giro, em relação às propostas legislativas ainda em curso no Brasil, é de se notar que, de maneira geral, o que se busca é o enquadramento da fauna como sujeitos de direitos, a partir dos cinco projetos em tramitação que versam a respeito do tema (LOURENÇO, 2016).

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 3.676, de 2012 busca instituir um Estatuto dos Animais, objetivando considerá-los como sujeito de direitos, sem, contudo, deixar evidente o caminho dogmático para tal, isto é, se seriam os animais sujeitos de direitos na perspectiva de entes despersonalizados, se seriam equiparado a pessoas, ou se, finalmente se tratariam de um terceiro gênero, entre pessoa e coisa.

O segundo Projeto de Lei acerca da matéria é o de número 6.799/2013, de iniciativa da Câmara dos Deputados, que propõe a alteração do art. 82 do Código Civil no sentido de retirar os animais da categoria de bens móveis, considerando, também, sujeitos de direitos despersonalizados. Contudo, “essa tomada de posição nada significará se não forem enunciados e demarcados os direitos subjetivos que os animais supostamente titularizam. Caso isso não seja feito, tratar-se-á de apenas um rótulo mais bonito, mas com conteúdo pouco efetivo” (LOURENÇO, 2016, p. 834).

Em 2014, foi elaborado também pela Câmara dos Deputados o PL nº 7.991 com o fito de alterar o Código Civil brasileiro para que passasse a prever que “os animais gozam de personalidade

jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes”. Sugere, ainda, que o dispositivo contenha um parágrafo único definindo que “são considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”. Na justificativa do projeto, é possível concluir a opção pelo reconhecimento da personalidade jurídica desses seres, tendo em vista a “potencialidade dos animais de serem titulares de direitos para que eles possam gozar de uma proteção básica e fundamental, materializada em direitos elementares compatíveis com a sua condição de seres sencientes” (LOURENÇO, 2016).

Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado de nº 351/2015 propõe acrescentar um parágrafo único ao art. 82, do Código Civil, com a redação de que “os animais não serão considerados coisas”, e acrescentar um inciso IV ao art. 83, do mesmo diploma legal, também nesse sentido. Apesar de retirar os animais do rol do que são consideradas “coisas”, o projeto de lei não visa apontar o que seriam, então, considerados os animais, pelo que resta duvidoso seu resultado prático, eis que a falta de um enquadramento específico resultará na utilização da mesma tutela jurídica hoje vigente (LOURENÇO, 2016).

Encontra-se em trâmite, ainda, o Projeto de Lei do Senado (PLS 631/2015), conhecido como Estatuto dos Animais, contendo 21 (vinte e um) artigos que objetivam assegurar tratamento aos animais como seres sencientes, isto é, com a capacidade de sentir dor ou prazer, e regulamenta deveres em relação à guarda de animais, assegurando proteção a suas vidas e bem-estar, “mediante a tutela estatal dos animais e a consideração da integridade física e mental como interesse difuso”, consoante consta da Justificação do mencionado Projeto de Lei, buscando, ainda, «suprir a lacuna legislativa ao tipificar maus-tratos e estabelecer vedações de atos e atividades consideradas cruéis, além de dispor sobre infrações e penalidades aos preceitos legais”. Modifica, pois, as disposições do diploma civilista no sentido de considerar esses seres bens semoventes passíveis de propriedade, como já salientado.

Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania, o Projeto de Lei em questão seguirá para as comissões de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e fiscalização e Controle (CMA) para decisão terminativa, enquadrando mais de 50.000 (cinquenta mil) espécies e redefinindo as hipóteses de maus-tratos, vedando-os seja por razões culturais, de recreação ou econômicas (CIPRIANI, 2016). Sem dúvidas, trata-se de uma proposta inovadora e muito importante para o desenvolvimento da defesa animal, eis que passa a considerar a proteção a esses seres, dotados de senciência, como interesse difuso, na medida em que reconhece o atraso do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à matéria.

Por derradeiro, sobreleva acentuar que, apesar dos diversos projetos que visam aperfeiçoar a tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, é de se ponderar se um totalmente novo tratamento ou Estatuto seria compatível com o sistema, de forma a proporcionar resultado prático à lei, ou se seria suficiente, para conferir efetiva proteção à fauna, alterar o Código Civil. Esta questão, como se vê, de simples nada tem, merecendo maiores aprofundamentos.

O que se observa, porém, é um largo clamor social que envolve o tema, exigindo uma cada vez mais urgente posição das autoridades normativas e renovação do ordenamento. Cumpre ressaltar que, para Lourenço (2016, p. 24), tendo em vista ser a dignidade base moral das teses concessivas de direitos fundamentais, “talvez um ponto de partida interessante seja o de reconhecer a dignidade existencial dos animais, ou, ao menos, mais especificamente, dos animais considerados sencientes”.

4. A DOUTRINA E A DEFESA DA CAUSA ANIMAL

A defesa da causa animal não se trata de discussão recente. Apesar de anciente, não se pode negar que se manteve silenciada até meados dos anos 60, época em que se instaurou uma preocupação generalizada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da consciência da finitude dos recursos naturais (MILARÉ, 2005). Para Milaré (2005), “foi então que o

brado e a luz de Estocolmo se fizeram presentes, para valer. A partir de então, a consciência ambiental vem se estendendo e se robustece”, referindo-se à Conferência realizada em Estocolmo, no ano de 1972.

Emergindo como “novo direito”, direito de terceira geração, ou de novíssima dimensão, o direito ambiental surge com o intuito de conservação da vitalidade, da diversidade, e do planeta como um todo, para que as presentes e futuras gerações possam igualmente dele usufruir (CARNEIRO, 2013). É nesse contexto que desponta, ainda que em um primeiro momento na seara doutrinária, a defesa de que os animais possuem direitos fundamentais inerentes, posteriormente passando a matéria ser destinada à produção legislativa, como se viu da anteriormente destrinchada sequência de leis que visavam regulamentar a relação entre o ser humano e os seres vivos não humanos, dano origem ao que hoje se denomina Direito dos Animais.

Em âmbito nacional, é possível afirmar que o impulso oficial para o desenvolvimento do tema de forma concreta se deu em 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Ao enunciar de forma expressa a vedação de práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, passa a reconhecer valor em outras formas de vida que não a humana, caminhando para a tutela do animal como ser detentor de valor próprio, individualizando-o da tutela genericamente ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008). Destarte, o reconhecimento conferido pela Constituição Federal serviu de importante incentivo para o desenvolvimento das mais diversificadas teses doutrinárias e, posteriormente, jurisprudenciais, que passaram a se dividir nas mais diversas teorias e correntes.

Consoante os ensinamentos de Levai (2002), a corrente utilitarista, diretamente influenciada pelo pensamento antropocêntrico prevalecente na cultura ocidental, resguardou como fundamento legal o art. 1º, do Código Civil de 2002, defendendo, em apertada síntese, que:

Se a ordem jurídica confere proteção aos animais - dizem os adeptos dessa corrente majoritária - proibindo a caça ou o aprisionamento de bichos silvestres, fê-lo visando apenas

aos interesses dos homens, que se concretizam na política conservadora, preservacionista ou utilitária relacionada à defesa da fauna como bem ambiental. Se, ainda, pune a crueldade “desnecessária”, a intenção do legislador não se teria direcionado à individualidade dos animais submetidos a atos de abuso ou maus tratos, mas ao próprio benefício espiritual humano, preservando-se os chamados bons costumes. Alega-se, ainda, que os animais não são suscetíveis a valor ou ética, sob o fundamento de que o Direito somente se aplica aos homens em sociedade (LEVAI, 2002, p. 127).

Levai (2002) prossegue salientando que, em contrapartida a essa doutrina, alguns doutrinadores e juristas defendem que a crueldade contra o animal ofende um bem jurídico a ele inerente, ainda que por si só não possua meios para reivindicá-lo. Entendem que a vedação constante na Constituição Federal acerca de condutas cruéis representa o reconhecimento dos animais como seres sensíveis e dotados da capacidade de sofrer, razão pela qual “o legislador constitucional desvinculou a fauna da perspectiva ecológica para considerá-la sob um enfoque predominantemente ético” (LEVAI, 2002, p. 128).

Baseando-se nessa concepção, parte da doutrina se apegou à corrente biocêntrica, no sentido de defender que a natureza possui um valor em si, pelo que o meio-ambiente e tudo aquilo que o compõe possui relevância jurídica própria. Esse raciocínio se aperfeiçoou, especialmente, com o desenvolvimento de pesquisas científicas conclusivas no sentido de rechaçar a irracionalidade animal, demonstrando que sentimentos e consciência não são características exclusivas do ser humano (LEVAI, 2002).

Nesse sentido, frente à inovação trazida pela Constituição Federal, no sentido de assegurar a proteção da fauna e a vedação da crueldade contra os animais, diante de um ordenamento jurídico que os têm como “coisas”, correntes doutrinárias passaram a investir na tentativa de enquadrar os seres vivos não-humanos em alguma classificação jurídica, objetivando assegurar a eficácia dessa tutela.

Com efeito, como caminhos possíveis para o aperfeiçoa-

mento da condição jurídica dos animais, Lourenço (2008) defende que três são as possibilidades: a personalização dos animais, equiparando-os a pessoas absolutamente incapazes; a alocação na categoria de entes despersonalizados; e a construção de uma espécie de terceiro gênero, deixando os animais a posição de coisas para se situarem entre o mundo das coisas e dos sujeitos.

A categoria de entes despersonalizados, para o autor, é a que mais parece abraçar a condição jurídica dos animais, eis que permite a classificação destes seres como sujeitos de direitos mesmo sem reconhecer o *status* de pessoa, na medida em que o conceito de sujeito de direito abarca tanto os entes despersonalizados como as pessoas humanas, pelo que, inserindo os animais no contexto do artigo 12 do Código Civil, tem-se o reconhecimento destes como sujeitos de direitos sem acarretar vastas transformações legislativas (LOURENÇO, 2008). Nesse contexto, a defesa dos animais poderia se dar tanto por meio da substituição processual do Ministério Público, sociedades de proteção animal ou terceiros interessados, quanto através de um representante processual, como na forma de curador ou guardião (CASTRO JÚNIOR; OLIVEIRA VITAL, 2015).

Por outro lado, com a alocação dos animais em terceira categoria, inserida entre pessoas e coisas, conquistariam os animais uma espécie de personalidade típica e própria à sua condição (NOGUEIRA, 2012). Nessa conjuntura, ter-se-ia uma quebra da dualidade pessoa/coisa hoje existente, o que resultaria em uma oportuna classificação da fauna como um terceiro gênero (GODINHO, 2010), situando-se entre as coisas e entre os seres humanos, e tendo reconhecida sua vida com um fim em si mesmo.

No entanto, certo é que tal mudança, significativa como teria de ser, acarretaria na necessidade de reconstrução do sistema jurídico brasileiro, o que resultaria na perda de sua efetividade, tendo em vista a reconhecida morosidade do processo legislativo no Brasil. Não obstante, o ordenamento jurídico alemão, consoante já salientado, optou por esta classificação, prevendo a aplicação subsidiária do regime jurídico das coisas na hipótese de lacuna legislativa (CASTRO JÚNIOR; OLIVEIRA VITAL, 2015).

É possível encontrar, ainda, correntes doutrinárias que questionam se os animais seriam uma categoria destacada entre os bens, eis que, embora sejam considerados objetos que atendem aos interesses do homem, esse sim considerado sujeito de direito pelo ordenamento (BECHARA, 2003), sustenta-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, um complexo normativo vem se expandindo, passando a conceber aos animais uma proteção *sui generis*, na medida em que a legislação federal brasileira, apesar de essencialmente antropocêntrica, possui alguns dispositivos capazes de conferir ao menos alguns direitos significativos dos animais (SANTOS FILHO, 2008).

Vertentes doutrinárias defendem, também, que a Constituição Federal conferiu mais do que uma proteção específica aos animais, dando a eles *status* de sujeitos de direitos fundamentais, apesar da evidente inclinação antropocêntrica das leis infraconstitucionais que tratam da matéria, como alhures salientado. Não obstante o ainda acanhado comando constitucional, Nogueira (2012) sustenta que não se pode deixar de reconhecer que a “sinalização de um rompimento antropocêntrico para um biocentrismo tímido e uma análise crítica do art. 255 do texto constitucional podem contribuir em muito para a concessão do status moral que se busca aos animais” (NOGUEIRA, 2012, p. 309).

Nessa senda, conquanto o Código Civil brasileiro tenha estabelecido aos animais o *status* de “coisa”, afirma Levai (2008) que, a partir de uma interpretação crítica, se pode dizer que a Constituição Federal reconheceu a condição de sujeito de direitos aos animais, eis que deles tratou sob uma perspectiva moral, individualizando-os da perspectiva ecológica como um todo. Sucede, contudo, que, na prática jurídica, esse reconhecimento é extremamente incomum, o que torna imperiosa a apreciação expressa da matéria (NOGUEIRA, 2012).

Essa omissão legislativa em reconhecer um status diferenciado de coisa aos animais cria um sentimento de “tanto faz” na sociedade em relação ao modo de ver e lidar com os animais. O tratamento dispensado aos infratores que ofendem bens patrimoniais no direito brasileiro é mais rigoroso

do que o tratamento dispensado a quem comete maus-tratos com os animais. A legislação penal sequer definiu um tipo específico de tráfico de animais, conduta extremamente cruel que ocorre rotineiramente em todo território brasileiro. Ainda não há uma reprovação social adequada para as crueldades cometidas com os não humanos, porque ultrapassada legislação diz aos indivíduos que esses seres vivos são simples coisas a serviço da humanidade. A resistência principal ao reconhecimento moral dos animais é a suposta ofensa ao direito de propriedade, ou seja, é tudo uma questão patrimonial. (NOGUEIRA, 2012, p. 312).

De forma a reforçar a defesa da causa animal, o movimento político abolicionista, na defesa da igualdade e na luta contra o especismo, propõe a “luta pela eliminação de todas as formas de aprisionamento, exploração e privação de liberdade, praticadas pelos seres humanos contra outros seres vivos animados, humanos e não-humanos” (NOGUEIRA, 2012). Para isso, os abolicionistas advogam pela concessão do status de sujeito de direito aos animais, objetivando com isso alcançar a abolição de qualquer forma que represente exploração animal, como o abate em função de uso ou consumo humano, bem como o uso destes para fins de entretenimento ou experimentação, para quaisquer fins.

A analogia que os animalistas fazem com a escravidão humana é inevitável, notadamente considerando que o movimento abolicionista luta com o fato dos humanos utilizarem os animais como propriedade. O abolicionismo também faz analogia com o holocausto nazista. Principalmente pela violência da opressão (NOGUEIRA, 2012, p. 167).

Nogueira (2012) aponta, ainda, a existência daqueles que meramente defendem o bem-estar animal. Para a autora, os chamados bem-estaristas recebem inúmeras críticas dos abolicionistas, eis que, ao invés de visar a libertação da condição de “coisa suscetível de propriedade” que vivem os animais, defendem tão somente um suposto bem-estar, geralmente com o

intuito de acalmar os reclamos sociais (NOGUEIRA, 2012). Não obstante, o movimento a favor dos direitos dos animais, como um todo, defende a ideia de que os animais devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como um meio (FREITAS, 2013).

5. O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O desenvolvimento das teses doutrinárias serviram de grande estímulo para que na jurisprudência brasileira se desenvolvesse uma mudança de perspectiva no tocante à causa animal. Se no século XX poucas foram as oportunidades para discutir a questão judicialmente, estas passaram a ser cada vez mais recorrentes na atual centúria, especialmente a partir da inédita proteção conferida pelo art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

À luz do citado dispositivo, os Tribunais de todo o país, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), puderam deixar de se basear exclusivamente na legislação infraconstitucional para a defesa da causa animal, respaldando-se, agora, em disposição constitucional expressa, o que, por si só, já confere relevante segurança, tanto para os próprios julgadores quanto para a sociedade como um todo, para a efetiva tutela e proteção da fauna.

Neste cenário, importa destacar o importante papel do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que conferiu ainda maior robustez à decisão jurisprudencial, prevendo expressamente, em dispositivos inéditos, a força vinculante dos precedentes. Passou a considerar, por exemplo, que a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” não será considerada fundamentada, nos termos do art. 498, VI, do mencionado diploma legal, impondo, no art. 926, que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ademais, mencionou expressamente, em seu art. 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República

Federativa do Brasil”.

Diante desse quadro, frente ao dispositivo constitucional expresso visando a proteção à fauna, e do categórico fortalecimento dos precedentes no ordenamento jurídico, não se pode negar que o STF herdou um ainda mais significativo compromisso de aprimorar e acurar a jurisprudência pátria acerca dos direitos dos animais.

O julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 50.343, de origem do extinto Estado da Guanabara, representou o começo da apreciação, pelo STF, de causas que tinham como objeto o direito dos animais (SANTOS, 2017). O referido recurso, julgado no contexto histórico da ditadura, em que sequer se reputava valerosa uma discussão sobre direito dos animais, tinha como objetivo a liberdade ambulatorial de pássaros engaiolados, com a consequente proibição da comercialização, da caça e da apanha ilegal desses animais, figurando como coatoras todas as pessoas que privassem esses animais do direito de ir e vir. O apego ao antropocentrismo levou a ação ao insucesso em todas as instâncias em que foi apreciada, acordando-se, em apertada síntese, que o remédio constitucional *Habeas Corpus* serviria apenas à proteção humana, não sendo possível ser impetrado em favor de animais.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, no entanto, esse entendimento passou a ser reconsiderado. Em 1997, o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Recurso Extraordinário (RE 153.531-8/SC), a Ação Civil Pública promovida por organizações protetivas dos animais com o fito de vetar o evento chamado “Farra do Boi”, comum no estado de Santa Catarina, que consiste em deixar um boi por três dias preso em local escuro e pequeno, sem alimento, para, ato contínuo, ser solto e perseguido pelos participantes pelas ruas da cidade, os quais, fazendo uso de violência física e psicológica, constrangem o animal para que se dirija ao mar, lugar em que permanece até vir a óbito por afogamento, ou, caso ainda resista, por facadas e pauladas (SANTOS, 2017).

Pela primeira vez, a Corte houve por bem reconhecer a existência de interesses de animais não-humanos, ao fundamen-

to de que seriam seres dotados de sensibilidade e vitalidade, pontuando a presença de dispositivo constitucional expresso no sentido de proteção da fauna e, por isso, pouco importaria, para que deixasse de ser inconstitucional, a justificativa de que a prática violenta e cruel seria cultural e consolidada no tempo (SANTOS, 2017). Nessa esteira, frente à suposta colisão entre os direitos fundamentais de proteção à manifestação cultural e de proibição do tratamento cruel aos animais, o Excelso Tribunal posicionou-se no sentido de resguardar a dignidade animal (CHALFUN, 2016).

O julgamento do Recurso Extraordinário referente à Farra do Boi deixou em evidência um desvio da linha de pensamento antropocêntrica no âmbito jurisprudencial, em manifesto prestígio à vida e sentimento animal. Conduzido por esse entendimento, e novamente rejeitando a tese de que se trataria de uma manifestação cultural, em 2011 o Supremo Tribunal Federal, frente a proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 1.856/RJ) que impugnava a Lei Estadual 2.895/98, do estado do Rio de Janeiro, autorizativa e regulamentadora da prática de Rinhas de Galo, decidiu por julgá-la procedente por unanimidade, ao fundamento de que a crueldade a que os animais eram submetidos seria inconteste, não sendo preciso, inclusive, produção de provas para tal, tendo em vista a cristalina violação ao art. 225 da Constituição Federal, tanto no que pertine ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto no que se refere à vida animal individualmente considerada.

Ressalte-se que, em 1957, a matéria já havia sido discutida pelo Supremo em sede de Recurso de Habeas Corpus (RHC 34.936/SP), ocasião em que a referida Corte houve por bem considerar a Rinha de Galos prática de maus-tratos e crueldade perante os animais, enfatizando que não poderia ser considerada mero desporto. O mesmo entendimento foi ratificado nas demais oportunidades que o Supremo teve para discutir a matéria (RHC 35.762/SP, RE 39.152/SP e HC 67.738/RJ), até que se declarasse a incompatibilidade da prática com a Constituição Federal de 1988, em resposta a seu art. 225, como vimos acima (SILVEIRA; BARROS, 2015).

Mais recentemente, o julgamento da Ação Direta de In-

constitucionalidade 4.983, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face da lei 15.299/2013, do estado do Ceará, causou grande inquietação popular, destoando-se dos demais julgamentos similares. Tanto grupos favoráveis à manutenção como os que discordavam veementemente manifestaram suas opiniões, em forma de passeatas, bem como através da redação de manifestos defendendo a declaração da constitucionalidade e regulamentação do evento, a exemplo do elaborado pela Associação Brasileira de Vaquejada em conjunto com a Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha.

Sobreleva acentuar que a vaquejada se trata, em apertada síntese, de uma modalidade esportiva que surgiu no contexto histórico de ocupação do sertão nordestino, em que proprietários de gado reuniam dezenas de vaqueiros para a função de reunir e selecionar gado para a época de ferrar e de comercialização, eis que as terras eram vastas e pouco delimitadas (FELIX; ALENCAR, 2011). O objetivo seria transportar o gado de uma região para outra, ou para um pasto para que pudesse se alimentar. Com o tempo, as habilidades dos vaqueiros e de seus cavalos na lida com o rebanho passaram a se tornar públicas, o que deu azo ao início de práticas como as Corridas de Morão, em que o vaqueiro que se destacasse na “puxada do boi” ganhava o desafio. Daí se originaram as Vaquejadas modernas, cujo objetivo é “conduzir o animal até uma área marcada com cal e, estando ali, agarrá-lo pelo rabo, torcendo-o para, na queda, posicioná-lo com as quatro patas para cima” (MEDEIROS; NETO; PETERLE, 2016, p. 101).

Em outubro de 2016, a ação foi julgada procedente, entendendo-se pela inconstitucionalidade da lei estadual que regulamenta a Vaquejada, tendo em vista o reconhecimento da sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Contra esse acórdão, foi interposto Agravo Regimental, havendo a decisão de não provimento exarada em sede deste recurso sido impugnada por meio de Embargos de Declaração, opostos em 04 de maio de 2017 e 12 de maio de 2017, os quais não foram julgados até o momento do fechamento deste trabalho, consoante se extrai da consulta à tramitação processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Importa acentuar, contudo, que o entendimento consignado acerca da Vaquejada não foi pacificado na sociedade, nem mesmo na própria Corte Suprema (SANTOS, 2017). O grupo de interessados na preservação da Vaquejada reagiu ao julgamento desfavorável de forma a acelerar a tramitação do projeto de lei da Câmara dos Deputados 24/2016, que tinha como objetivo a consolidação da Vaquejada e do Rodeio como patrimônio cultural imaterial da República. Frente a essa conjuntura instável, foi publicada, inclusive, a EC 96/2017, popularmente conhecida como “PEC da Vaquejada”, eis que, ao inserir o §7º ao artigo 225 da Constituição, passa a não considerar cruel a realização de práticas desportivas que utilizem animais, desde que se tratem de manifestações culturais, dispositivo este que ainda será objeto de muitas discussões em sede doutrinária e jurisprudencial.

Por sua vez, no próprio Supremo Tribunal Federal também se viram manifestações contraditórias, como o caso da Reclamação Constitucional 25.869/PI, em que se impugnou decisão em sede de Ação Civil Pública que pretendia impedir a vaquejada no ano corrente e nos vindouros. A decisão originária, que houve por bem julgar improcedente, liminarmente, a referida ação, foi mantida pela Corte Máxima, em sede de decisão monocrática, ao fundamento de que o Supremo havia assentado a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, pelo que não seria cabível, até aquele momento, extrair conclusão no sentido da proibição de sua prática em todo o território nacional.

Vê-se, pois, que observando o histórico de julgamentos do Excelso Tribunal, é possível constatar que as decisões se fundamentam, basicamente, na noção de crueldade e dignidade animal, não se visualizando, na parcela majoritária dos julgamentos, um diálogo com as doutrinas animalistas mais específicas, como a do abolicionismo animal (SIQUEIRA FULHO; LEITE; LIMA, 2015).

É de se ressaltar, nesse contexto, o louvável voto do Ministro Roberto Barroso, que reconheceu o direito moral dos animais de não serem submetidos a práticas de crueldade, ressaltando que os animais “estão em grande desvantagem comparados a nós humanos”, justificando, nesse ínterim, que, “diferentemente de

movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem”. pelo que a vertente especista do tratamento dado pelo Código Civil brasileiro, segundo o Ministro, merece revisão.

Não se situa, entretanto, em corrente doutrinária que iluminou suas reflexões, e, conseqüentemente, sua decisão, preferindo posicionar-se no sentido de que:

O embate entre aqueles que defendem o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que buscam defender apenas medidas que assegurem o bem-estar das demais espécies sencientes é intenso. Mas, nele, não há vencedores nem perdedores. Ambos os lados contribuem para a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de se atribuir aos animais um valor moral intrínseco. Portanto, embora suas posições filosóficas sejam opostas em aspectos fundamentais, é possível afirmar que intelectuais de ambos os lados têm um objetivo em comum: inspirar as pessoas a repensar a posição moral dos animais e incentivá-las a mudar seus valores e a questionar seus preconceitos quanto ao tratamento que dispensam a eles. Não é preciso escolher um dos lados para enfrentar a questão ora em exame (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.983 – Ceará).

De maneira geral, no entanto, o fundamento de cada julgador variou de acordo com seu entendimento pessoal, com o caso concreto e com o contexto histórico da época do julgamento, mas atingindo o ponto comum da vedação imposta pela Constituição Federal, em seu art. 225. Assim, verificou-se que, ao utilizar como argumento base e mínimo a concepção de que os animais, dotados de dignidade, não devem ser submetidos à crueldade e a maus-tratos, a Suprema Corte se baseou na capacidade animal de experimentar dor e sofrimento, reconhecendo, de maneira irrefutável, a senciência animal.

Vê-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal, a partir de

seus julgados referentes à causa e proteção animal, estende o comando constitucional para fazer constar de sua interpretação que os animais são seres sensíveis e capazes de experimentar a mais variada gama de sentimentos, inclusive dor e sofrimento proveniente de condutas cruéis e que traduzam maus-tratos. Passa-se a julgar, portanto, com a adoção de um raciocínio cada vez menos marcado pelo viés antropocêntrico, tutelando os animais de forma específica e individualizada do meio ambiente como um todo, e considerando-os, ainda, como merecedores de valor e proteção autônoma.

Tem-se, nessa senda, a utilização do critério da sciência animal por parte do Supremo, a partir da vedação da crueldade como conteúdo da dignidade (MEDEIROS; NETO; PETERLE, 2016), agregando, assim, valor à vida digna também de seres vivos não-humanos.

Nota-se, no entanto, que ainda não há legislação expressa no sentido da interpretação conferida pelo STF ao art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que tanto destoa das demais espécies normativas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente se considerado o esposado pelo Código Civil de 2002, o qual classifica a fauna como “coisas”, bens semoventes. Essa ausência de legislação, contudo, parece trilhar o melhor caminho, haja vista que o dispositivo em comento se trata de uma cláusula geral, a qual dispõe de um tema que ainda não se demonstra estável o suficiente para que seja efetivamente acompanhado por uma produção legislativa sempre atualizada.

Com efeito, a matéria ainda reclama aperfeiçoamento e desenvolvimento, como também apoio por parte da sociedade, para que prevaleça. Indene de dúvidas, contudo, é o fato de que a defesa dos direitos dos animais muito avançou e vem, progressivamente, ganhando importante apoio da doutrina e da jurisprudência.

6. O DESENVOLVIMENTO DA TUTELA DA FAUNA EM ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

A experiência legislativa de alguns países - cada vez

mais numerosos - vem demonstrando que os animais representariam uma categoria destacada entre os bens, encontrando-se em patamar superior na medida em que a eles se confere uma espécie de dignidade, o que levou a que deixassem a posição de “coisas” para integrar a de criaturas com sensibilidade (SOTTO-MAYOR; RIBEIRO, 2014).

Pioneiro ao aprovar um estatuto jurídico próprio do animal em 1988, o direito austríaco dispõe, no parágrafo 285a do Código Civil (*Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch*, ou *A.B.G.B.*), que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, não obstante aplicarem-se a eles as normas referentes às coisas na hipótese de lacuna legislativa:

§ 285a. Tiere sind keine Sachen; sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Die für Sachen geltenden Vorschriften sind auf Tiere nur insoweit anzuwenden, als keine abweichenden Regelungen bestehen. [Em tradução livre, o § 285^a pode ser assim entendido: “Animais não são objetos; eles são protegidos por leis especiais. As regras que regem informações classificadas são aplicadas aos animais apenas na medida em que não existem outras regulamentações”].

O mesmo veio ocorrer na Alemanha, no ano de 1990, e, após, na Suíça, em 2003 (ABILIO, 2017). O parágrafo 90-A do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* ou *B.G.B.*) define que “animais não são coisas”,

§ 90a. Tiere

Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist. [Tradução livre: “Animais não são objetos. Eles são protegidos por leis especiais. Sobre os que se aplicam para informação classificada são aplicadas em conformidade, salvo indicação em contrário”].

Consta, ainda, no art. 20-A da Constituição Federal (*Grund-*

gesetz für die Bundesrepublik Deutschland), que a proteção dos animais é dever do Estado:

Artikel 20a

Der Staat schützt auch in Verantwortung für die künftigen Generationen die natürlichen Lebensgrundlagen und die Tiere im Rahmen der verfassungsmäßigen Ordnung durch die Gesetzgebung und nach Maßgabe von Gesetz und Recht durch die vollziehende Gewalt und die Rechtsprechung. [Tradução: “Artigo 20^a. Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais. Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”].

O direito suíço pode ser considerado o mais avançado na proteção dos animais, contendo até mesmo norma de direito sucessório e de direito de família. Define, por exemplo, que na hipótese de dissolução de casamento, união de fato ou de partilha de herança, o juízo competente poderá adjudicar o animal objeto de litígio àquela parte que garanta a ele melhores condições de acomodação e tratamento (SOTTOMAYOR; RIBEIRO, 2014).

A Constituição suíça (*Bundesverfassung* – BV), por meio de processo de referendo, realizado em 1992, tornou-se a primeira nação a expressamente aludir à “dignidade das criaturas” (*Würde des Tieres*) em sede constitucional. Esta previsão influenciou decisivamente a legislação civil que, em 2003, modificou seu art. 641, passando com isto a determinar que os animais não são coisas (aplicando-lhes tal regime jurídico apenas na falta de legislação especial). Prevê-se igualmente, no art. 43, n.1, *bis*, que os tutores ou seus familiares têm direito pelo valor afetivo do animal no caso de ferimento ou morte deste (dano moral pela perda ou lesão de animal de companhia), sendo possível, por conta do art. 482-4, que os animais sejam beneficiários de disposições testamentárias. Além disto, no caso de divórcio há previsão no art. 651a que a partilha da herança deverá

levar em consideração o *melhor interesse do animal* (averiguação que levará em conta as relações de afinidade e quem poderá promover as melhores condições de acomodação e tratamento). (LOURENÇO, 2016, p. 821).

A Constituição Equatoriana também merece destaque ao mencionar, em seu art. 71, a natureza como “mãe terra”, intensificando a proteção ao meio ambiente (ABILIO, 2017). Ainda na América do Sul, é possível perceber que essa tendência se alastra e ganha força progressivamente, havendo o Tribunal Argentino, em decisão histórica e importante, considerado os animais como sujeitos de direitos, apesar de a lei civil do país defini-los como coisas semoventes, nos termos de seu art. 2.318, do Código Civil Argentino. Isso se deu em um caso concreto em que se impetrou um *Habeas Corpus* em favor de uma orangotango chamada Sandra, concluindo o Supremo Tribunal de Justiça, máxima autoridade judiciária do país, em 2014, que uma interpretação jurídica dinâmica implica o reconhecimento aos animais do caráter de sujeito de direito, razão pela qual se demonstra imperativa sua proteção.

Por sua vez, a partir de 16 de fevereiro de 2015, o art. 515-14 do Código Civil francês houve por bem definir que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade” e submetendo-os, inclusive, ao regime de bens:

Article 515-14

[Créé par LOI n°. 2015-177 du 16 février 2015 – art. 2]

Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

Com isso, a nova legislação reconhece os animais como detentores de direito inalienável à vida digna, à liberdade, bem como de não ser submetido a tortura, tampouco a maus-tratos, físicos e/ou psicológicos, não obstante não haver retirado os animais do tratamento dispensado às coisas de maneira expres-

sa (CORREIA, 2015). Mais recentemente, a criação do primeiro partido dedicado à proteção dos direitos dos animais (Partido Animalista) trouxe consigo dois objetivos, quais sejam, a inclusão da questão na Constituição Francesa, bem como servir como forma de pressionar a elaboração legislativa no tocante a abusos e maus-tratos na agricultura e na pecuária, assim como em práticas culturais, a exemplo da tourada (MUZELL, 2016).

Já em Portugal, entrou em vigor o Estatuto dos Animais (Lei 8/2017), no dia 1º de maio de 2017, trazendo profundas mudanças legislativas ao alterar leis ambientais, o Código Civil e o Código de Processo Civil lusitanos. Com essa nova lei, os animais passam a ser considerados, expressamente, seres sencientes, dotados da capacidade de sentir (VILLAVARDE, 2017).

Nessa senda, a propriedade de um animal em Portugal passa a acompanhar a obrigação de assegurar seu bem-estar e sua vida digna, bem como a proibição de infligi-los a dor, sofrimento, e maus-tratos em geral, sob pena de sanções como multa e, até mesmo, prisão. Até mesmo a pecuária é atingida pela lei em razão nova classificação dos animais como algo que se encontra entre uma coisa e um ser humano (RABAY, 2017).

Vê-se, pois, que o tratamento jurídico conferido aos animais, na seara internacional, vem sofrendo progressiva modificação a caminho de seu aprimoramento, como se pode observar da cada vez maior produção legislativa em diversos ordenamentos jurídicos no sentido de atribuir aos animais características que não antes continham, como senciência, capacidade de sentir sofrimento e felicidade, tanto em âmbito psicológico quanto físico, reconhecimento da dignidade e da incompatibilidade de tratamento jurídico como se coisas fossem, proteção constitucional expressa, entre outras. Paralelamente, a jurisprudência de alguns países, como a Argentina, também ousa agarrar-se a essa tendência, de forma a ampliar a proteção legislativa concedida a esses seres, na tão esperada investida de declará-los sujeitos de direitos.

7. CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro muito relutou para conferir aos animais tutela jurídica que possuísse alguma relevância prática. A história e as peculiaridades do país, a saber de sua grande extensão territorial - o que carrega como consequência a diversidade de culturas entre regiões -, bem como sua predominante feição agropecuarista, contribuíram para a construção de uma noção antropocêntrica e utilitarista em relação à fauna, concepção esta, inclusive, ainda dominante.

Não obstante, na esteira da mudança de paradigma enfrentada por muitos ordenamentos jurídicos internacionais, de forma a reconhecer direitos inerentes aos animais, o constituinte brasileiro, apesar de a natureza jurídica da fauna ser a mesma conferida às coisas pela legislação infraconstitucional, passou a assegurar, expressamente e de maneira inédita, a proteção jurídica da fauna e a vedação à crueldade contra esses seres vivos, na ocasião da elaboração do artigo 225, da Constituição Federal.

Sucedo, contudo, que o legislador, propositalmente, deixou de determinar o conteúdo da norma e suas sanções, especialmente no que se refere à expressão “crueldade”, razão pela qual é possível concluir que se trata de uma verdadeira cláusula geral a ser preenchida pela atividade interpretativa do aplicador do direito, o qual objetivará, observando as particularidades do caso concreto, adequar o sistema jurídico positivado à em constante evolução realidade social, conferindo maior celeridade à resposta dos anseios sociais.

O mesmo raciocínio se aplica à recente publicada Emenda Constitucional 96/2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 da Constituição para dispor que “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”, bem como “registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”, haja vista que contém, intencionalmente, conceitos ainda gerais e abstratos, que passam a aguardar produção legislativa e jurisprudencial, bem como doutrinária, a seu respeito, para complementação de seu con-

teúdo.

Nessa esteira, frente à importante tarefa de interpretação do dispositivo constitucional e para lhe conferir a eficácia devida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal houve por bem definir sua posição ao adotar o critério da senciência animal, considerando incompatíveis com preceitos constitucionais até mesmo eventos já considerados culturais e desportivos em razão de indiscutível submissão do animal a condutas cruéis.

Indene de dúvidas, pois, se tem que a Constituição Federal positivou o reconhecimento do direito autônomo dos animais à tutela, desfazendo a antes obrigatória correlação com a tutela do meio ambiente, muitas vezes vista como justificável apenas em função do interesse de pessoas. Vê-se, nesse contexto, um importante papel a ser cumprido pela jurisprudência e pela doutrina brasileiras, na medida em que terão o papel de preencher a cláusula geral consubstanciada na palavra “crueldade” trazida pelo texto constitucional, a partir do caso concreto, o que, cumpre observar, trata-se de medida mais eficiente se comparada à definição da expressão por lei, tendo em vista a incessante transformação da sociedade em que vivemos.

8. BIBLIOGRAFIA

ABILIO, Juan Roque. *Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes*. Revista de Art.s do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, [S.l.], jan. 2017. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental Esquemático*. 6 ed. São Paulo: Método, 2015.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética bio-cêntrica*. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Pau-

lo, v. 103, p. 115-126, 2008.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, 2004.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de; OLIVEIRA VITAL, Aline de. *Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, n. 18, 2015.

CHALFUN, Mery. *A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”*. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, v. 2, n. 2, p. 56-77, 2016.

CIPRIANI, Juliana. Estatuto dos Animais é aprovado pela CCJ do Senado. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/03/30/interna_politica,748580/estatuto-dos-animais-e-aprovado-pela-ccj-do-senado.shtml> Acesso em: 15 de abril de 2017.

CORREIA, Atalá. *É possível falar em direitos dos animais?* Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

FELIX, Francisco Kennedy Leite; ALENCAR, Francisco Amaro Gomes de. *O Vaqueiro e a Vaquejada: do Trabalho nas Fazendas de Gado ao Esporte nas Cidades*. Revista Geográfica de América Central, v. 2, n. 47E, p. 1-13, 2011.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. *Ética animal. Animais não humanos: Os novos sujeitos de direitos*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 14 (2013).

GODINHO, Helena Telino Neves. *Animais: coisas, pessoas ou “tertium genus”*. Campina Grande: Revista Tema, 2010, V. X.

LEVAI, Fernando Laerte. *Direito dos animais*. 2a edição. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. *As Propostas de Alteração do Estatuto Jurídico dos Animais em Tramitação no Congresso Nacional Brasileiro*. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 2 (2016), nº 1, 811-839.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; NETO, Jaime Weingartner e; PETERLE, Sandra Rodrigues. *Animais não humanos e a vedação da crueldade: O STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas: UnilaSalle, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: Doutrina - Jurisprudência – Glossário*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MUZELL, Lúcia. *França tem primeiro partido de proteção dos direitos dos animais*. Disponível em: <<http://br.rfi.fr/europa/20161117-franca-tem-primeiro-partido-de-protacao-dos-direitos-dos-animais>>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do Direito Ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2010.

RABAY, João. *Portugal aprova lei para deixar second-linede tratar animais como coisas*. Disponível em: <<http://www.hypeness.com.br/2017/04/portugal-aprova-lei-para-deixar-de-tratar-animais-como-coisas/>>. Acesso em: 05 de maio de 2017.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquemático*. 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTOS, Samory Pereira. *Os limites do Direito Animal na jurisprudência*.

dência do Supremo Tribunal Federal. 121 f. 2017. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SANTOS FILHO, Euclides Antônio dos. *Direito dos animais: comentários à legislação federal brasileira*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_art.s_leitura&art._id=3115>. Acesso em maio 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 175-205

SILVA, José Robson. *Paradigma Biocêntrico: do Patrimônio Privado ao Patrimônio Ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVEIRA, Paula Galbiatti; BARROS, Marina Dorileo. *A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 18, 2015.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno de. *A Prática da Vaquejada em Xequê: Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983*, *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 10, n. 20, p. 59–80, 2015.

SOTTOMAYOR, Maria Clara e; RIBEIRO, Ana Teresa. *In Comentário ao Código Civil, sob coordenação de Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença*. Lisboa: Universidade Católica, 2014. p. 454-455.

SOUZA, Marcos Felipe Alonso de. *A condição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>

site/index.php/?n_link=revista_art.s_leitura&art._id=11489&revista_caderno=5>. Acesso em maio 2017.

THEODORO, Suzi Hoff. (organizadora). *Os 30 anos da política nacional do meio ambiente: conquistas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

VILLAVERDE, Gonçalo. *Novo estatuto jurídico dos animais entra em vigor a 1 de maio*. Disponível em: <<http://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2017.